

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 16.062/03/1^a
Impugnações: 40.010108777-54 (Autuado), 40.010108882-33 (Coobr.)
Impugnantes: Euclides Renato Garbuio (Aut.), FBA Franco Brasileira S/A (Coob.)
Proc. S. Passivo: Célio Amaral/Outros (Aut.), Simone Furlan/Outros(Coobr.)
PTA/AI: 02.000203902-00
CNPJ: 56.385834/0001-17 (Aut.), 47.764535/0064-86 (Coobr.)
Origem: AF/Uberaba
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE TRAJETO. As notas fiscais apresentadas ao Fisco foram desclassificadas em função da incompatibilidade do trajeto nelas previsto e o local da abordagem. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal tendo em vista que as notas fiscais apresentadas foram desclassificadas pelo Fisco por não serem hábeis para acobertar o trânsito por Minas Gerais.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 59/63, aos argumentos seguintes:

- é prestadora de serviços de transporte, especializada em transporte de líquidos, prestando serviços de maneira contínua à BR Distribuidora S/A;
- na época da autuação estava realizando o transporte de álcool anidro da empresa FBA – Franco Brasileira S/A para a BR Distribuidora S/A;
- o trajeto da mercadoria teve início na Usina Univalem em Valparaíso/SP devendo a mesma ser entregue junto aos tanques de mencionada destinatária em Uberaba/MG;
- em momento algum agiu de maneira a ensejar qualquer tipo de dúvida quanto a lisura e legalidade dos serviços desempenhados;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- não há que se falar em solidariedade pois não possui vínculo algum ou interesse em relação à mercadoria transportada;
- a própria remetente da mercadoria ao solicitar a sua liberação alegou erro no preenchimento das notas fiscais, ou seja, também não houve dolo por parte desta;
- houve preenchimento incorreto do documento fiscal, no entanto, todos os demais componentes da operação foram realizados em estrita observância às normas legais aplicáveis à espécie.

Ao final requer a procedência da Impugnação.

A Coobrigada, também comparece aos autos, às fls. 73/77, representada por procurador regularmente constituído, aos seguintes fundamentos:

- não merece subsistir a autuação por ser baseada em mero equívoco que não causou qualquer prejuízo ao Fisco;
- é empresa produtora de açúcar e álcool tendo vendido à Petrobrás Distribuidora de Petróleo S/A álcool anidro carburante acompanhado das notas fiscais nºs 11121 e 11122;
- estavam consignados nestas notas fiscais os dados referentes à operação, ao destinatário, remetente, quantidade do produto, valor, tudo conforme obriga a lei;
- por um equívoco durante a elaboração das respectivas notas fiscais fez constar como endereço da destinatária o estabelecimento da Petrobrás de Ourinhos/SP, quando na verdade a mercadoria seria entregue no estabelecimento de Uberaba/MG;
- somente tomou ciência do equívoco através da autuação tendo imediatamente tratado de retificar o erro mediante a emissão de novas notas fiscais fazendo consignar o endereço correto do destinatário;
- não agiu com dolo, simulação ou fraude, não tendo causado qualquer prejuízo ao Fisco Estadual eis que o imposto devido é diferido ao distribuidor nos termos do Regulamento do ICMS do Estado de São Paulo. No mesmo sentido é a disposição do Regulamento mineiro.

Por fim requer a procedência da Impugnação.

O Fisco manifesta-se contrariamente ao alegado pela defesa, às fls. 98/101, aos fundamentos que se seguem:

- transcreve o artigo 56 do RICMS/96 que trata da solidariedade do transportador em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal;
- entre o Autuado e o Coobrigado não cabe benefício de ordem perante a Fazenda Pública, conforme artigo 124, § único do Código Tributário Nacional;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- não cabe também a alegação de ausência de intenção de burlar o Fisco pois nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade da natureza e extensão dos efeitos do ato;

- o fato do ICMS ser diferido em nada altera o feito fiscal pois a desclassificação dos documentos fiscais ocorreu tendo em vista que não houve referência ao destinatário efetivo e correto, ademais encerra-se o diferimento quando a operação for realizada sem documento fiscal.

Solicita ao final a improcedência das Impugnações apresentadas.

DECISÃO

Por meio do lançamento ora discutido exige-se ICMS, MR e MI em face da imputação fiscal de transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. No momento da abordagem foram apresentadas as notas fiscais nºs 11.121 e 11.122, emitidas pela Coobrigada em 19/08/02, desconsideradas pela Fiscalização por conter no campo do destinatário localidade diversa daquela na qual a mercadoria deveria ser entregue.

Quanto ao questionamento do Autuado acerca de sua inclusão no pólo passivo da presente obrigação tributária verificamos que a legislação tributária é clara ao determinar que o transportador é solidariamente responsável pelo crédito tributário relativo ao transporte de mercadoria desacoberta de documentação fiscal. Assim temos as determinações do Código Tributário Nacional:

"Art. 124 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.(grifamos)

Da mesma forma determina a Lei nº 6.763/75:

"Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

.....

II - os **transportadores**:

.....

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

c) **em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal**, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido. (grifos nossos)

Da análise dos dispositivos supra, é certo que, face à acusação fiscal de que a operação ocorria de forma desacobertada porque os documentos apresentados não se prestavam a acobertá-la, o transportador se encaixa perfeitamente na situação de Autuada na obrigação tributária em comento.

Desta forma, correta foi a inclusão do transportador no pólo passivo.

No que se refere ao mérito da exigência fiscal, algumas ponderações merecem ser feitas.

No tocante à alegada divergência entre o trajeto realizado e o descrito nas notas fiscais consta das Impugnações que tal fato decorreu de mero equívoco por parte do responsável pelo preenchimento das mesmas, visto que deveria ter constado nestas o endereço do destinatário mencionado no conhecimento de transporte.

Restou informado nos autos que o transportador deveria entregar as mercadorias em Uberaba/MG e não no estado de São Paulo como determinava a nota fiscal. Ademais salientaram os Impugnantes que tal irregularidade somente foi apurada quando da abordagem fiscal.

Da análise da documentação acostada aos autos notamos que as notas fiscais emitidas efetivamente não correspondiam à operação que estava sendo realizada pois o trajeto passava pelo território mineiro enquanto nos documentos fiscais tanto remetente quanto destinatário localizavam-se no estado de São Paulo, ou seja, foram encontradas falhas na documentação, principalmente em face do mencionado nos conhecimentos de transporte.

Pelos fatos acima expostos a fiscalização promoveu a desclassificação do documento fiscal considerando divergência entre o trajeto efetivado face ao que deveria ser cumprido tendo em vista o descrito nas notas fiscais.

Segundo a fiscalização, o local da abordagem e o rumo do veículo indicavam que as mercadorias transportadas seriam entregues a destinatário diverso do descrito nas notas fiscais, especialmente em face do fato dos conhecimentos de transportes constarem destinatário diverso. E, esta constatação ensejou a desclassificação das notas fiscais pois as mesmas não eram hábeis para acobertar o transporte que estava sendo realizado.

Acrescente-se ainda que face à desclassificação mencionada acima tivemos consequentemente o transporte de mercadorias desacobertado de documentação fiscal, motivo para a lavratura do Auto de Infração em discussão.

Assim, apesar dos argumentos apresentados nas Impugnações, temos que restou efetivamente comprovada a afirmação do Auto de Infração de que a entrega seria realmente feita em local diverso do descrito nas notas fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os demais argumentos apresentados pelos Impugnantes não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 27/03/03.

José Luiz Ricardo
Presidente/Revisor

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora

LMMP/EJ/cecs

CC/MG